



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.155-A, DE 2016 **(Da Sra. Dulce Miranda)**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional Contra a Morte Súbita e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei cria o Programa Nacional Contra a Morte Súbita.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional Contra a Morte Súbita de origem cardiovascular em espaços públicos e privados de acesso público.

Art. 3º Para os efeitos da presente lei se considera:

- a) Ressuscitação Cardiopulmonar (RCP): procedimentos sobre uma pessoa com problemas com a circulação sanguínea e que sejam destinados à oxigenação imediata dos órgãos vitais;
- b) Desfibrilação: procedimentos de RCP com uso de um Desfibrilador Externo Automático (DEA);
- c) Desfibrilador Externo Automático (DEA): dispositivo eletrônico portátil com capacidade para diagnosticar fibrilação ventricular ou taquicardia ventricular, bem como emitir sinal de alerta para a aplicação de descarga elétrica que restabeleça o ritmo cardíaco normal;
- d) Espaços Públicos e Privados de Acesso Público: locais públicos e sedes de locais privados, cujos volumes de trânsito e de permanência de pessoas serão determinados em regulamento próprio;
- e) Lugares com Assistência Cardiológica: locais que disponham dos elementos necessários para assistir a uma pessoa nos primeiros minutos após uma parada cardíaca;
- f) Cadeia de Sobrevivência: conjunto de ações sucessivas e coordenadas que permitem aumentar a possibilidade de sobrevivência de uma pessoa que é vítima de eventos que podem causar morte súbita;

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, é a autoridade competente para regulamentar a presente lei.

Parágrafo único. A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, podendo a autoridade regulamentadora estabelecer prazo de até 2 (dois) anos para a eficácia de todas as disposições da presente lei.

Art. 5º Na regulamentação da presente lei deverão ser observados a promoção das seguintes ações:

- a) Promoção da acessibilidade de toda a população à ressuscitação cardiopulmonar e à desfibrilação;
- b) Promoção da conscientização por parte da população sobre a importância dos locais com assistência cardiológica e da cadeia de sobrevivência;

- c) Promoção do acesso da população à informação sobre os primeiros socorros, procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e desfibrilação automática externa;
- d) Promoção de instrução básica de primeiros socorros, procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e desfibrilação automática externa em nível comunitário;
- e) Promoção da capacitação de pessoas, incluindo desportistas, para os procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e do uso dos DEA;
- f) Apresentação de informações e estatísticas sobre a morte súbita e os riscos em nível nacional;
- g) Informar a localização dos desfibriladores, sua correta utilização e manutenção;
- h) Definição da quantidade de DEA conforme o estabelecimento dos locais públicos e privados de acesso público determinado;

Art. 6º Os locais públicos e os privados de acesso públicos deverão instalar a quantidade de DEA conforme a determinação da autoridade pública, nos termos dos artigos 2º e 4º.

Art. 7º Os DEA devem ser instalados em lugares sinalizados e de fácil acesso para sua utilização em caso de situação de emergência.

Art. 8º O descumprimento da presente lei ensejará multa que variará entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme graduação estabelecida pelo órgão regulamentador.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa cria o Programa Nacional Contra a morte súbita.

Inspira-se o presente projeto de lei na “Ley 27159” da Nação Argentina, sancionada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado argentino. Os termos técnicos e definições são praticamente os mesmos, fazendo-se as necessárias adaptações à realidade brasileira.

A realidade aponta que muitas pessoas vêm a óbito diariamente tendo como causa a morte súbita. Estima-se que, no Brasil, morram aproximadamente 300 mil pessoas por ano. Nos Estados Unidos a situação é parecida. A maioria das mortes é proveniente das chamadas arritmias cardíacas, causadoras de fibrilamentos.

Deve-se esclarecer que o presente projeto de lei traça as linhas básicas para a elaboração do Sistema Integral de Prevenção. Todavia, as linhas

específicas deverão ser traçadas pelo órgão regulador no âmbito do Poder Executivo.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa, que, sem dúvida, apresenta forte caráter social, buscando minorar a grave situação acerca dos eventos de morte súbita.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

**DEPUTADA DULCE MIRANDA
PMDB/TO**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Dulce Miranda, pretende criar o Programa Nacional Contra a Morte Súbita.

A autora do Projeto justifica sua iniciativa citando a amplitude do problema da morte súbita no mundo, e da necessidade de elaboração de um sistema integral de prevenção.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei em análise pretende criar o Programa Nacional Contra a Morte Súbita, que prevê a divulgação de informações sobre ressuscitação

cardiopulmonar e o acesso a desfibriladores externos automáticos (DEA).

A morte súbita é um sério problema de saúde pública, acometendo de 250 mil a 300 mil brasileiros por ano. Em 85% dos casos, a parada cardíaca é causada por arritmias, sendo que a maioria destas pode ser controlada com uso do desfibrilador.

Baseado nestes fatos, e considerando que seria inviável treinar a população para uso de desfibriladores tradicionais, foram desenvolvidos os desfibriladores externos automáticos.

Estes aparelhos permitem a detecção da arritmia e execução do choque elétrico terapêutico automaticamente. Os DEA são de simples utilização, podendo ser operados por leigos com mínimo treinamento. A pessoa responsável só precisa posicionar os dois eletrodos no corpo do paciente, se afastar e ligar o aparelho. O DEA detecta o ritmo cardíaco e verifica se há indicação de aplicação do choque. Quando existe esta indicação, o equipamento realiza seu tratamento de forma automática.

Nos casos em que a parada cardíaca é revertida, o paciente ganha precioso tempo para aguardar a chegada do atendimento pré-hospitalar, e a continuação do tratamento em um estabelecimento de saúde.

Embora o Projeto tenha evidente mérito, cabem algumas alterações pontuais, mantendo-se seus objetivos e efetividade. Foi retirado o prazo para regulamentação, e feitas pequenas correções de texto.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.155, de 2016, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.155, DE 2016

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional Contra a Morte Súbita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional Contra a Morte Súbita.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional Contra a Morte Súbita de origem cardiovascular.

Art. 3º Para os efeitos da presente lei se considera:

I - Ressuscitação Cardiopulmonar (RCP): procedimentos realizados em uma pessoa com problemas agudos com a circulação sanguínea e que sejam destinados à oxigenação imediata dos órgãos vitais;

II - Desfibrilador Externo Automático (DEA): dispositivo eletrônico portátil com capacidade para diagnosticar fibrilação ventricular ou taquicardia ventricular, bem como emitir sinal de alerta para a aplicação de descarga elétrica que restabeleça o ritmo cardíaco normal;

III - Desfibrilação: procedimentos de RCP com uso de um DEA;

IV - Estabelecimentos com Assistência Cardiológica: locais que disponham dos elementos necessários para assistir a uma pessoa nos primeiros minutos após uma parada cardíaca;

V - Cadeia de Sobrevivência: conjunto de ações sucessivas e coordenadas que permitem aumentar a possibilidade de sobrevivência de uma pessoa que é vítima de eventos que podem causar morte súbita.

Art. 4º O Programa Nacional Contra a Morte Súbita tem como objetivos, a serem efetivados na forma do regulamento:

I - Promover a acessibilidade de toda a população à ressuscitação cardiopulmonar e à desfibrilação;

II - Promover a conscientização da população sobre a importância dos estabelecimentos com assistência cardiológica e da cadeia de sobrevivência;

III - Promover o acesso da população à informação sobre os primeiros socorros, procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e desfibrilação externa automática;

IV - Capacitar pessoas que trabalham em contato com público, incluindo desportistas, para os procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar

básica e o uso dos DEA;

V - Divulgar informações e estatísticas sobre a morte súbita e os seus fatores de risco em nível nacional;

VI - Informar o público sobre a localização dos desfibriladores, sua correta utilização e manutenção;

VII - Definir quais locais públicos e privados deverão contar com o DEA, e sua quantidade.

Art. 5º Os DEA deverão ser instalados em lugares sinalizados e de fácil acesso para sua utilização em caso de situações de emergência.

Art. 6º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.155/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Danilo Forte, Dulce Miranda, Fábio Mitidieri, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hugo Motta, João Campos, Padre João,

Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.155, DE 2016

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional Contra a Morte Súbita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional Contra a Morte Súbita.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional Contra a Morte Súbita de origem cardiovascular.

Art. 3º Para os efeitos da presente lei se considera:

I - Ressuscitação Cardiopulmonar (RCP): procedimentos realizados em uma pessoa com problemas agudos com a circulação sanguínea e que sejam destinados à oxigenação imediata dos órgãos vitais;

II - Desfibrilador Externo Automático (DEA): dispositivo eletrônico portátil com capacidade para diagnosticar fibrilação ventricular ou taquicardia ventricular, bem como emitir sinal de alerta para a aplicação de descarga elétrica que restabeleça o ritmo cardíaco normal;

III - Desfibrilação: procedimentos de RCP com uso de um DEA;

IV - Estabelecimentos com Assistência Cardiológica: locais que disponham dos elementos necessários para assistir a uma pessoa nos primeiros minutos após uma parada cardíaca;

V - Cadeia de Sobrevivência: conjunto de ações sucessivas e coordenadas que permitem aumentar a possibilidade de sobrevivência de uma pessoa que é vítima de eventos que podem causar morte súbita.

Art. 4º O Programa Nacional Contra a Morte Súbita tem como objetivos, a serem efetivados na forma do regulamento:

I - Promover a acessibilidade de toda a população à ressuscitação cardiopulmonar e à desfibrilação;

II - Promover a conscientização da população sobre a importância dos estabelecimentos com assistência cardiológica e da cadeia de sobrevivência;

III - Promover o acesso da população à informação sobre os primeiros socorros, procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e desfibrilação externa automática;

IV - Capacitar pessoas que trabalham em contato com público, incluindo desportistas, para os procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e o uso dos DEA;

V - Divulgar informações e estatísticas sobre a morte súbita e os seus fatores de risco em nível nacional;

VI - Informar o público sobre a localização dos desfibriladores, sua correta utilização e manutenção;

VII - Definir quais locais públicos e privados deverão contar com o DEA, e sua quantidade.

Art. 5º Os DEA deverão ser instalados em lugares sinalizados e de fácil acesso para sua utilização em caso de situações de emergência.

Art. 6º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
